

PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2020

(Do Sr. Aroldo Martins)

Altera a redação da Lei 9.605 de 1988 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) para acrescentar o art. 32-A e 32-B.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2100/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Promover, financiar, organizar ou criar animais para participar de confrontos:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre mutilação;

II – um terço a metade, se ocorre morte do animal."

Art. 2° A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-B:

"Art. 32-B Divulgar ou gravar vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais:

Pena – Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa de 1 a 30 salários mínimos."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto de Lei versa acerca da proteção animal que vem sendo violada há séculos devido o descaso do homem em prosseguir com a prática de maus tratos contra animais, incluindo na Lei nº 9.605 de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os artigos 32-A e 32-B, que pune de forma mais severa aquele que promove, financia, organiza ou cria animais para participar de confrontos, como rinhas de luta e também penaliza aquele que divulga ou grava vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais.

Este tema se revela de grande relevância pois os animais são passáveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais similar às humanas.

Assim o referido assunto se reveste de desmedida importância objetivando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que diz respeito aos animais atestando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é factível torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras. Existem diversas formas mais saudáveis de distração a nossa disposição não necessitando que se fira os animais ou os agrida em rinhas de briga.

O Presente Projeto de Lei tem a finalidade de incutir no pensamento de todo cidadão a igualdade e o dever de proteção que os seres humanos têm em relação aos animais de todas as espécies. Também objetiva robustecer a defesa do ambiente, no que tange aos animais, não apenas silvestres ou exóticos, mas, principalmente, os domésticos e domesticados, pois estes são menos resguardados e poucos são os que consideram tais espécies seres necessitados de cuidados. Não é pelo fato de não estarem em extinção que não merecer ser preservados.

Sala das sessões, 14 maio de 2020.

Deputado Federal Aroldo Martins - Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1 aço sabel que o Congresso i vacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO